



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.700 - RJ (2014/0066326-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : ARTHUR COBRA SOBRAL DA FONSECA
VALÉRIA NUNES LINS AMANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEANDRO TELLES PIRES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, afirmou que a Lei Estadual 2.657/1996, em seu artigo 22, prevê critérios para a definição da margem de valor agregado e, portanto, da base de cálculo do ICMS por substituição tributária. Dessa forma, a análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local. Aplica-se, pois o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.700 - RJ (2014/0066326-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : ARTHUR COBRA SOBRAL DA FONSECA
VALÉRIA NUNES LINS AMANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEANDRO TELLES PIRES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelas Lojas Americanas S/A, contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. ICMS POR SUBSTITUIÇÃO. MARGEM DE VALOR AGREGADO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que não é caso de aplicação da Súmula 280/STF, pois o tema referente à cobrança do ICMS no regime de substituição tributária violou o artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 87/96, sendo que a margem de valor agregado, no regime da substituição tributária, deve ser adotada com base na média ponderada de preços coletados.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.700 - RJ (2014/0066326-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, afirmou que a Lei Estadual 2.657/1996, em seu artigo 22, prevê critérios para a definição da margem de valor agregado e, portanto, da base de cálculo do ICMS por substituição tributária. Dessa forma, a análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local. Aplica-se, pois o óbice da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Busca o agravante afastar a aplicação do óbice da Súmula 280/STF.

A pretensão recursal não merece guarita.

Inicialmente não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Outrossim, o Tribunal de origem, ao analisar o ponto controvertido, afirmou que a lei local prevê critérios para a definição da margem de valor agregado e, portanto, da base de cálculo do ICMS por substituição tributária, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 265):

Por fim, não há que se falar em violação do disposto no artigo 8º, § 4º da Lei Complementar nº 87/96, pois a Lei Estadual nº 2.657/96, em seu artigo 22, vigente à época do fato gerador, adotou o critério da margem de valor agregado, a qual está atrelada aos preços usualmente praticados pelo mercado e, dessa maneira, atende ao objetivo da lei complementar em referência, que foi o de estabelecer um critério de estimativa que se aproximasse o tanto quanto possível da realidade.

Ressalte-se, outrossim, que no laudo pericial de fls.

93/132, em resposta ao quesito nº 02 da Apelante, que não foi por ela impugnada, afirmou o Sr. Perito que os percentuais adotados como margem de lucro pelo Estado do Rio de Janeiro estão regulados no artigo 28 da Lei 2.657/96 (fl. 98), não se vislumbrando, assim, a invocada discricionariedade na sua aplicação no cálculo do ICMS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local. Aplica-se, pois o óbice da Súmula 280/STF, *in verbis*: *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO. AFASTAMENTO DO PERCENTUAL FIXADO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR EVENTUAL AFRONTA AO RICMS/MT. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DISCUSSÃO SOBRE A OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 8º, § 4º, DA LC 87/96. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Cumpre esclarecer que a alegação no sentido de que a cobrança do ICMS no regime de substituição tributária constitui matéria de ordem pública, por si só, não justifica o afastamento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, os quais devem ser observados, ainda que suscitada matéria de ordem pública (AgRg nos EREsp 1.275.750/SP, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.2.2013).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1352756/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RESTITUIÇÃO. VALOR MENOR DA OPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem analisou detidamente a legislação local e afirmou peremptoriamente que ela prevê critérios para a definição da margem de valor agregado e, portanto, da base de cálculo do ICMS-ST. Inviável a revisão do entendimento em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF.
2. O art. 10 da LC 87/1996, que reproduz o art. 150, § 7º da CF, não contempla a hipótese de ressarcimento do ICMS se o fato gerador futuro ocorrer com base de cálculo menor que a presumida, de modo que inexistente indébito tributário. Precedentes do STF e do STJ.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 230.796/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0066326-9

AgRg no
AREsp 492.700 / RJ

Números Origem: 00050291920068190001 20041000049720 20060010049770 201424552459
300102221360151 50291920068190001

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : ARTHUR COBRA SOBRAL DA FONSECA
VALÉRIA NUNES LINS AMANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEANDRO TELLES PIRES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : ARTHUR COBRA SOBRAL DA FONSECA
VALÉRIA NUNES LINS AMANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEANDRO TELLES PIRES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.